ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-325/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/17471/2013
PROTOCOLO	**:**	1451644
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RESPONSÁVEL	**:**	RENATO DE SOUZA ROSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° 005/2013
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE E LEGALIDADE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Procedimento Licitatório (Ata de Registro de Preço nº 0058/2013), pela modalidade Pregão Presencial nº 051/2013, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Bela Vista*** e ***Diluz Com. de Materiais Elétricos Ltda., Folle & Cia-EPP, SW2 Elétrica Toda-ME*** e ***Petel Mat. de Cosnt. e Equip.***, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material elétrico para a manutenção preventiva e corretiva da iluminação pública no município de Bela Vista.

Neste momento analisa-se o procedimento licitatório e a formalização contratual (1ª e 2ª fases).

A Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede de Análise Processual ANP-6ICE-10914/2013 (Peça 18), entendeu necessária a notificação do Ordenador de Despesas por ter constatado o não encaminhamento de cópia da lei, junto com o respectivo comprovante de publicação, que estabelece o veículo oficial para a divulgação dos Atos da Administração.

Devidamente notificado, o ex-prefeito municipal, Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, encaminhou resposta à notificação, bem como a documentação que entendeu como necessária.

Retornando os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, esta emitiu a Análise ANA-6ICE-974/2014 (Peça 23), se manifestando, em resumida síntese, pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e da Ata de Registro de Preços, uma vez que os documentos apresentados sanam as divergências apontadas anteriormente.

Encaminhado o processo ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-2626/2014 (Peça 25), opinando, em resumida síntese, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que tanto a Equipe Técnica da 6ª ICE quanto o Ministério Público de Contas opinam pela regularidade e legalidade, tanto do procedimento licitatório, quanto da formalização da Ata de Registro de Preços.

Conforme os ensinamentos do Prof. Marçal Justen Filho[1], *o registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital*.

E continua ensinando que *as condições pactuadas no registro de preços são vinculantes para ambas as partes, não podendo a Administração exigir que o particular*

[1] *in* Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativo, Editora Dialética, 14ª Ed., São Paulo, pág. 191.

entregue produtos em qualidade, quantidade ou condições distintas da-quelas esta-belecidas.

Neste sentido e compulsando os autos, entendo que assiste razão às equipes de apoio, tendo em vista que se encontram todos os documentos necessários à aprovação das referidas fases.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 1ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 10 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 051/2013 e da formalização da Ata de Registro de Preço nº 0058/2013, nos termos do art. 120, inciso I, alínea ***a*** e inciso II, ambos da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3) Após o julgamento, retornem os Autos à Equipe Técnica 6ª ICE, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 19 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm